

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Departamento de licitações e contratos

IMPUGNAÇÃO

Pregão nº 035/2020

Processo nº 201/2020

Processo de licitação nº 117/2020

PROTÓCOLO	Prot. Nº 2784	Hrs. 13:05
	Livro 20	Fis. 420
	Sta. C. Conceição 11/11/2020	

“OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS de aquisição de medicamento de uso geral para o abastecimento do Departamento de Saúde do Município de Santa Cruz da Conceição, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência do presente edital.”

“II - DA PARTICIPAÇÃO

2.1 - Somente poderão participar da presente licitação microempresas e empresas de pequeno porte do ramo pertinente ao objeto deste certame e que atenderem às exigências atribuídas no presente edital. (Art 48 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014).”

1 - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

JOSÉ CARLOS PASSARINHO, portador do RG 7.996.875-2 e do CPF 850.984.858-00, conforme documentos em anexo, vem apresentar, tempestivamente, junto a este município, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Presencial nº 035/2020, Processo 201/2020 e Processo Licitatório nº 117/2020/2018,

2 - DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, adquiri o Edital de pregão presencial nº 035/2020, e constatei irregularidades no anexo I, termo de referencia do Edital, pois visualizei que o valor estimado no anexo é de **R\$ 2.057.122,30** (dois milhões, cinquenta e sete mil, cento e vinte e dois reais, trinta centavos), pois **destina-se apenas à participação de empresas de pequeno porte, microempresas micro empreendedor.**

3 - DA IMPUGNAÇÃO

Devido haver 199 itens e sendo o valor estimado em R\$ 2.057.122,30, **DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE ÀS EMPRESAS EPPs**, e, sabendo que o valor é maior que R\$ 80.000,00 em seu valor global, ferindo então o Artigo 48, da Lei complementar 123/2006, e pela Lei 147/2014, e também pelo Decreto 8.538, artigo 6º, onde é explícito que em **licitações exclusivas às EPP**, o valor é até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o qual entende-se então que seria "convite", pois, se fosse como está publicado, não haveria mais necessidade de existirem empresas de grande porte, pois qualquer item com valor até R\$ 80.000,00, poderia ser adjudicado exclusivos às EPPs, não importando então o valor global de todos os itens.

4 - DO DECRETO Nº 8.538

Decreto nº 8.538 de 06/10/2015, onde, no artigo I, inciso 4º, podemos ler:

*Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, **deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo**, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:*

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

*III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13.*

§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

VEJAMOS O ARTIGO 4º

§ 4º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

VEJAMOS AGORA O ARTIGO 9º

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;

Como vemos, será concedido aos municípios efetuarem licitações destinadas exclusivamente às EPPs, COM VALORES SUPERIORES à R\$ 80.000,00 por item ou por lotes, MAS SOMENTE AO MICRO EMPREENDEDOR RURAL, e sabemos que eles não se enquadram na modalidade deste Edital, a qual destina-se exclusivamente à aquisição de medicamentos.

Diante disso, conclui-se pela impertinência e, conseqüentemente, ilegalidade da **QUOTA EXCLUSIVA às ME / EPP**, pois o valor global de todos os 199 itens ultrapassa o valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil, reais), o qual é estipulado pela Lei 123/2002, e 147/2014, motivo pelo qual que estou impugnando o presente Edital, devendo ser retificado.

Os dispositivos da Lei do Super Simples que cuidam do tratamento favorecido dispensado às ME's e EPP's na contratação com o poder público (Capítulo V, Do Acesso aos Mercados, Seção Única, Das Aquisições Públicas, arts. 42 a 49), prevêem que a administração pública poderá realizar licitações destinadas exclusivamente à participação de micro e pequenas empresas (art. 48, inc. I), desde que as compras de bens e serviços não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em seu valor global.

5 - DOS PARECERES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Apresento em anexo, parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, expedido pelo Sr. Dimas Eduardo Ramalho, onde uma empresa (R7 Comercial Ltda-ME), impetrou mandado de segurança contra o município de **Pindamonhangaba**, onde requeria que fosse adotado valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil) **PARA CADA ITEM**, com exclusividade para ME / EPP – o fato **FOI INDEFERIDO** e prosseguido o certame. (publicação em 29/09/2015), o qual também o estou apresentando em anexo.



Apresento, também, outro parecer do Tribunal de Contas, junto à prefeitura do município de **Itapeva**, onde uma empresa também apresentou pedido de exame prévio ao Edital, requerendo que fosse **feito licitação por lotes, mas ultrapassava o limite de R\$ 80.000,00, e também foi indeferido.** (publicação no Diário Oficial, página 33, em 24/02/2016 (este já em exercício de 2016, 5 meses após a publicação do Decreto 8.538)

Pelo exposto , aguardo o acolhimento e provimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, a fim de que se corrijam os vícios do Edital que foram detectados, e que seja publicado novamente nas páginas do Diário Oficial do Estado de São Paulo, na forma da lei.

Nestes termos


P.Deferimento.

Leme/SP, 11/11/2020



José Carlos Passarinho

RG-7.996.875/SP
CPF 850.984.858-00
Brasileiro, desquitado
Rua Rita Baccaro, 111
Bairro Retiro Velho
13613-019 - Leme/SP





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;
- II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões e microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13.

§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

§ 4º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

- I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;
- II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
- III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II do **caput** poderá ser realizado de forma centralizada para os órgãos e as entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG e conveniados, conforme o disposto no Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o **caput**, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata o **caput** será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em

situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

§ 9º Conforme disposto nos §§ 14 e 15 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:

I - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento;

II - nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as microempresas e as empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação; e

III - quando aplicada a margem de preferência a que se refere o Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011, não se aplicará o desempate previsto no Decreto nº 7.174, de 2010.

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5ª Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6ª São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 8ª Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1ª O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2ª O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3ª Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4ª Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5ª Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6ª.

Art. 9ª Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6ª a 8ª:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese de não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o art. 8ª, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993; e

h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 12. Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nos casos previstos no Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005, ou quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme disposto na Lei nº 12.462, de 2011.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006;

e

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 14. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria de Governo da Presidência da República, em conjunto, poderão expedir normas complementares à execução deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Decreto aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Art. 16. Fica revogado o Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007.

Brasília, 6 de outubro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF

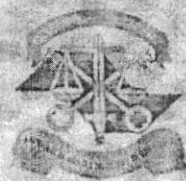
Nelson Barbosa

Ricardo Berzoini

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.10.2015 e retificado em 21.10.2015

*

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'D' with a vertical stroke extending downwards from its base.



2. DECIDO

2.1. A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato excepcional que se destina a afastar a tempo possíveis impropriedades trazidas pelo representante, sobretudo diante do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório, pois não cabe análise aprofundada e prematura da matéria discutida.

Cumprir verificar, tão somente, dentre as objeções oferecidas, se há sinais de "bom direito" para que se expeça a medida liminar.

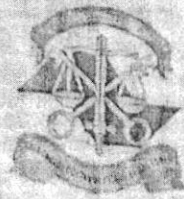
2.2. Observo, inicialmente, que a representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos do Representante e de cópia do edital nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.

2.3. No mérito, em que pese os apontamentos desenvolvidos pela Representante, as alegações e documentos colacionados não demonstram, de forma inequívoca, a existência de cláusulas e requisições contrárias às normas de regência e que impliquem em restrição nociva à competitividade do certame, que prejudiquem a formulação de propostas ou comprometam as condições que permitem a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

2.4. A realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 constituiu o núcleo de recentes debates levados a efeito no Egrégio Plenário desta Corte, especialmente quando do julgamento do mérito das representações abrigadas nos TCS 5509.989.15-8, 5540.989.15-9, 5724.989.15-7, 5828.989.15-2 e 5836.989.15-2, sob a relatoria do Eminentíssimo Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

O voto de desempate proferido por Sua Excelência a Conselheira Presidente Dra. Cristiana de Castro Moraes na sessão plenária de 23/09/2015 determinou a prevalência do entendimento sustentado pelo Eminentíssimo Conselheiro Revisor Dr. Renato Martins Costa que, em suma,





decisão que proferiu nos autos do TC-6287/989/14-9 (Publicada no D.O.E. de 27/01/2015), da qual reproduzo o seguinte trecho de interesse:

"Por outro lado, necessário registrar que o artigo 49 da mencionada Lei Complementar elenca hipóteses de exceção que, uma vez presentes, tornam não obrigatório o cumprimento das disposições dos artigos 47 e 48 pela Municipalidade nas compras públicas, como, por exemplo, a inexistência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, e a ausência de vantajosidade para a administração pública ou a possibilidade de prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado."

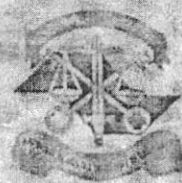
"Desse modo, e considerando a inviabilidade de se examinarem todas essas questões no rito sumaríssimo do Exame Prévio de Edital, penso que seja mais acertado, por ora, determinar à Municipalidade o estrito cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, motivando as escolhas feitas no processo administrativo para esse fim, o que será objeto de acompanhamento no rito ordinário da Fiscalização."

2.6. Diante do exposto, não há, entre as razões e documentos trazidos pela representante, elementos que justifiquem o exame da matéria no rito de exame prévio de edital, pois não se constata, em tese, indícios de desvio de finalidade por parte da Administração Pública representada no que tange as críticas alviradas, que possam inviabilizar o oferecimento de propostas para o objeto licitado ou afetar a competitividade do certame.

Cumpra salientar que em sede de Exame Prévio de Edital, cujo procedimento é de rito sumaríssimo, o exame das insurgências deve ocorrer tão somente em questões de cunho eminentemente limitativo à ampla competição, em contrariedade ao interesse público da contratação, porquanto podem impedir ou prejudicar a formulação de propostas, inviabilizando, em abstrato, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, quaisquer outras demandas que escapem deste espectro avaliativo preliminar, para a concessão da medida extrema de





2. DECIDO

2.1. A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato excepcional que se destina a afastar a tempo possíveis impropriedades trazidas pelo representante, sobretudo diante do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório, pois não cabe análise aprofundada e prematura da matéria discutida.

Cumprir, tão somente, dentre as objeções oferecidas, se há sinais de "bom direito" para que se expeça a medida liminar.

2.2. Observo, inicialmente, que a representação foi protocolizada tempestivamente e esta acompanhada dos documentos do Representante e de cópia do edital nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.

2.3. No mérito, em que pese os apontamentos desenvolvidos pela Representante, as alegações e documentos colacionados não demonstram, de forma inequívoca, a existência de cláusulas e requisições contrárias às normas de regência e que impliquem em restrição nociva à competitividade do certame, que prejudiquem a formulação de propostas ou comprometam as condições que permitem a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

2.4. A realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 constitui o núcleo de recentes debates levados a efeito no Egrégio Plenário desta Corte, especialmente quando do julgamento do mérito das representações abrigadas nos TCS 5509.989.15-8, 5540.989.15-9, 5724.989.15-7, 5828.989.15-2 e 5836.989.15-2, sob a relatoria do Eminentíssimo Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

O voto de desempate proferido por Sua Excelência a Conselheira Presidente Dra. Cristiana de Castro Moraes na sessão plenária de 23/09/2015 determinou a prevalência do entendimento sustentado pelo Eminentíssimo Conselheiro Revisor Dr. Renato Martins Costa que, em suma,





Expediente: TC-007737/989/15-2
Representante: 7R Comercial Ltda ME
Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.
Responsável pela representada: Vito Ardito Lerario - Prefeito.
Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 240/2015
Processo administrativo nº 26550/2015, do tipo menor preço por item,
promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, visando a
aquisição de brinquedos e jogos educativos para as unidades escolares do
Município, conforme especificações nas solicitações anexas ao edital.
Valor total estimado da contratação: R\$ 1.141.274,70.

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por 7R Comercial Ltda ME contra o edital do Pregão Presencial nº 240/2015, Processo administrativo nº 26550/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**, visando a aquisição de brinquedos e jogos educativos para as unidades escolares do Município, conforme especificações nas solicitações anexas ao edital.

A sessão pública de processamento do Pregão será realizada no dia 01/10/2015 às 08:00 horas.

1.2. A representante insurge-se contra o edital apontando que não foram observadas as disposições do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/14, anotando a ausência de cláusula obrigatória de tratamento diferenciado para contratação de micro-empresa e empresa de pequeno porte, especialmente a exclusividade na participação em licitações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

1.3. Nestes termos, requer a representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.





Expediente: TC-007737/989/15-2
Representante: 7R Comercial Ltda ME
Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.
Responsável pela representada: Vito Ardito Lerário - Prefeito.
Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 240/2015
Processo administrativo nº 26550/2015 do tipo menor preço por item,
promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, visando a
aquisição de brinquedos e jogos educativos para as unidades escolares do
Município, conforme especificações nas solicitações anexas ao edital.
Valor total estimado da contratação: R\$ 1.141.274,70.

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por 7R Comercial Ltda ME contra o edital do Pregão Presencial nº 240/2015, Processo administrativo nº 26550/2015 do tipo menor preço por item, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**, visando a aquisição de brinquedos e jogos educativos para as unidades escolares do Município, conforme especificações nas solicitações anexas ao edital.

A sessão pública de processamento do Pregão será realizada no dia 01/10/2015 às 08:00 horas.

1.2. A representante insurge-se contra o edital apontando que não foram observadas as disposições do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/14, anotando a ausência de cláusula obrigatória de tratamento diferenciado para contratação de micro empresa e empresa de pequeno porte, especialmente a exclusividade na participação em licitações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

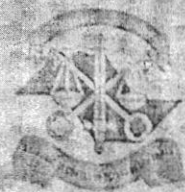
1.3. Nestes termos, requer a representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

E o relatório.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



paralisação do certame, não serão objeto de análise neste ato, mas, a toda evidência, consistirão de quesitos a serem enfrentados no momento oportuno, quando da análise ordinária da contratação.

2.7. Diante do exposto, INDEFIRO, pois, o requerimento de medida liminar de paralisação do procedimento em apreço e DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste expediente, nos termos do §1º do art. 220 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Aguarde-se o prazo para interposição de eventuais recursos.

Por fim, archive-se o processo eletrônico.

Transmita-se cópia desta decisão por fax ou por e-mail à PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA.

Publique-se.

São Paulo, em 29 de setembro de 2015.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JOSE CARLOS PASSARINHO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
7996875 SSP/SP

CPF 850.984.858-00 **DATA NASCIMENTO** 01/08/1955

FILIAÇÃO
SANTO PASSARINHO
ACHILINA CARA PETCOV P
ASSARINHO

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**
AD

Nº REGISTRO 01604878073 **VALIDADE** 20/07/2020 **1ª HABILITAÇÃO** 26/06/1979

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL LEME, SP **DATA EMISSÃO** 22/07/2015

Daniel Amenberg
Daniel Amenberg, Diretor-Chefe do Detran-SP
 Administrador DO TRÂNSITO

50609314680
 SP681428972

DETRAN-SP (SAO PAULO)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1116539665

PROIBIDO PLASTIFICAR 1116539665

D



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

EDITAL

PREÂMBULO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2020
PROCESSO Nº 201/2020
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 117/2020

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
SETOR: Saúde

MODALIDADE: Pregão
TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço por item

PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES:

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
Rua Ver. Juvenal Leme Mourão, 770, Centro, Sta. Cruz Conceição.

Até o dia 18/11/2020 às 9:00 horas:

Tendo início a sessão às 9:10 horas.

Não serão aceitos para participação do certame envelopes não protocolados ou protocolados fora do horário estabelecido para o recebimentos dos mesmos.

Esta licitação será regida pela Lei Federal nº 8.666/93, com redação nova dada pela Lei Federal nº 8.883/94 e demais legislações vigentes e pela Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto Municipal nº 1.983 de 01/08/2014.

I - DO OBJETO

1.1 A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS** de aquisição de medicamento de uso geral para o abastecimento do Departamento de Saúde do Município de Santa Cruz da Conceição, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência do presente edital.

II - DA PARTICIPAÇÃO

2.1 - Somente poderão participar da presente licitação microempresas e empresas de pequeno porte do ramo pertinente ao objeto deste certame e que

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO**

RUA VEREADOR JUVENAL LEME MOURÃO, 770

CNPJ: 44751725/0001-97

Lista de Produtos com Preço Médio

Página 1 de 6

Licitação: **000117/20 PREGÃO PRESENCIAL**

Item Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Médio	Valor Total
1	013.002.046 ACEBROFILINA XPE ACEBROFILINA 5 mg/ml xarope infantil	FRS	300	8,62	2.586,00
2	013.002.091 ACETILCISTEINA 10% 3ML AMPOLA ACETILCISTEINA 10% 3ML AMPOLA	AMP	500	2,703	1.351,50
3	013.002.051 ACETILCISTEINA 20MG/ML - XAROPE ACETILCISTEINA 20MG/ML - XAROPE	FRS	1.500	12,553	18.829,50
4	013.002.031 ACICLOVIR 200MG ACICLOVIR 200MG	CPR	5.000	1,574	7.870,00
5	013.002.044 ACICLOVIR POMADA 50MG - 10G ACICLOVIR PDA	TB	300	7,797	2.339,10
6	013.002.002 ACIDO ACETILSALICILICO 100MG ACIDO ACETILSALICILICO 100MG	CPR	50.000	0,109	5.450,00
7	013.002.030 ACIDO FOLICO 5MG ACIDO FOLICO 5MG	CPS	10.000	0,166	1.660,00
8	013.002.083 ACIDO TRANSAMINICO 250 MG ACIDO TRANEXAMICO 250 MG	CPR	1.000	3,061	3.061,00
9	013.002.054 ACIDO VALPRÓICO 250 MG ACIDO VALPRÓICO 250 MG	CPR	10.000	0,607	6.070,00
	013.002.003 ADRENALINA 1MG/ML INJ 1ML ADRENALINA 1MG/ML INJ 1ML	AMP	500	3,273	1.636,50
11	013.002.087 ALBENDAZOL 400MG ALBENDAZOL 400MG	CPS	1.000	2,822	2.822,00
12	013.002.038 ALBENDAZOL 40mg/ml -10 ML SUSP ALBENDAZOL 40mg/ml -10 ML SUSP	FRS	500	2,477	1.238,50
13	013.002.025 ALENDRONATO SODIO 70MG ALENDRONATO SODIO 70MG	CPS	2.000	5,51	11.020,00
14	013.002.004 ALOPURINOL 100MG ALOPURINOL 100MG	CPR	20.000	0,183	3.660,00
15	013.002.032 ALOPURINOL 300MG ALOPURINOL 300MG	CPS	20.000	0,453	9.060,00
16	013.002.037 ALPRAZOLAM 0,5MG ALPRAZOLAM 0,5MG	CPR	30.000	0,297	8.910,00
17	013.002.104 AMICACINA 250 MG /ML 2 ML AMICACINA 250 MG /ML 2 ML	AMP	50	7,103	355,15
18	013.002.005 AMINOFILINA 100MG AMINOFILINA 100MG	CPR	6.000	0,165	990,00
19	013.002.012 AMIODARONA 200MG AMIODARONA 200MG	CPR	20.000	0,96	19.200,00
20	013.002.019 AMITRIPTILINA 25MG AMITRIPTILINA 25MG	CPS	10.000	0,276	2.760,00
21	013.002.060 AMOXICILINA 875 +CLAVULONATO 125 MG AMOXICILINA 875 +CLAVULONATO 125 MG	CPR	6.000	3,359	20.154,00
22	013.002.007 AMOXICILINA TRIIDRATADA 500MG AMOXICILINA TRIIDRATADA 500MG	CPS	5.000	0,353	1.765,00
23	013.002.094 AMOXICILINA+CLAV. 250MG+62.5MG/M AMOXICILINA+CLAV. 250MG+62.5MG/M	FRS	200	39,077	7.815,40
	013.002.067 ANLODIPINA 5MG ANLODIPINA 5MG	CPR	20.000	0,437	8.740,00
25	013.002.109 ATROPINA 0,25 MG/ML 1 ML ATROPINA 0,25 MG/ML 1 ML	AMP	200	0,747	149,40
26	013.002.027 AZITROMICINA 500MG AZITROMICINA 500MG	CPS	3.000	4,201	12.603,00
27	013.002.020 AZITROMICINA 600MG SUSPENSÃO AZITROMICINA 600MG SUSPENSÃO	FRS	1.000	14,94	14.940,00
28	013.003.050 BIPERIDENO 2MG COMP BIPERIDENO 2MG COMP	CPR	5.000	0,304	1.520,00
29	013.003.040 BROMAZEPAM 3MG BROMAZEPAM 3MG	CPR	30.000	0,30	9.000,00
30	013.003.048 BRONFENIRAMINA 2MG/5ML + FENILEFRINA 5MG/5ML : FRS BRONFENIRAMINA 2MG/5ML + FENILEFRINA 5MG/5ML XAROPE	FRS	500	14,233	7.116,50
31	013.003.049 BRONFENIRAMINA 2MG/ML + FENILEFRINA 2,5MG/ML (FRS BRONFENIRAMINA 2MG/ML + FENILEFRINA 2,5MG/ML GOTAS 20ML	FRS	500	11,883	5.941,50
32	003.003.239 BUDESONIDA 50MCG AEROSOL NASAL - 10 ML BUDESONIDA 50MCG AEROSOL NASAL - 10 ML	FRS	500	37,947	18.973,50
33	013.003.015 BUPROPIONA 150MG BUPROPIONA 150MG	CPS	10.000	1,053	10.530,00
34	013.004.129 CAFEINA , CARISOPRODOL , DICLOF. SOD. PARAC.. 3(DRG CAFEINA , CARISOPRODOL , DICLOF. SOD. PARAC.. 30/125/50/300	DRG	25.000	0,412	10.300,00
35	013.004.012 CARBAMAZEPINA 200MG CARBAMAZEPINA 200MG	CPR	15.000	0,427	6.405,00
36	013.004.011 CARBAMAZEPINA 20MG/ML SUSP. 100ML CARBAMAZEPINA 20MG/ML SUSP. 100ML	FRS	100	13,631	1.363,10
37	013.004.065 CARBONATO DE CALCIO 500MG CARBONATO DE CALCIO 500MG	CPS	20.000	0,655	13.100,00
38	013.004.144 CARBONATO DE CALCIO 600MG + COLECALCIFEROL 2 CPR CARBONATO DE CALCIO 600mg + COLECALCIFEROL 200MG	CPR	20.000	0,369	7.380,00
39	013.004.025 CARBONATO DE LÍTIO 300MG CARBONATO DE LÍTIO 300MG	CPR	6.000	0,537	3.222,00
40	013.004.035 CARVEDILOL 12,5MG	CPS	25.000	0,385	9.625,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO

RUA VEREADOR JUVENAL LEME MOURÃO, 770

CNPJ: 44751725/0001-97

Lista de Produtos com Preço Médio

Página 2 de 6

Licitação: 000117/20 PREGÃO PRESENCIAL

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Médio	Valor Total
41	013.004.158	CARVEDILOL 12,5MG CARVEDILOL 25 MG CARVEDILOL 25 MG	CPR	15.000	1,009	15.135,00
42	013.004.096	CARVEDILOL 3,125MG CARVEDILOL 3,125MG	CPR	10.000	0,497	4.970,00
43	013.004.097	CARVEDILOL 6,25MG CARVEDILOL 6,25MG	CPR	20.000	0,568	11.360,00
44	013.004.003	CEFALEXINA 500MG CEFALEXINA 500MG	CPS	5.000	1,223	6.115,00
45	013.004.029	CEFTRIAXONA 1G INJ CEFTRIAXONA 1G INJ	AMP	500	13,667	6.833,50
46	013.004.036	CEFTRIAXONA 1G INJ + DILUENTE (LIDOCAINA) CEFTRIAXONA 1G INJ + DILUENTE (LIDOCAINA)	AMP	1.000	21,996	21.996,00
47	013.004.051	CETOCONAZOL + BETAMETASONA CR. CETOCONAZOL + BETAMETASONA CR.	TB	1.000	14,737	14.737,00
48	013.004.046	CETOCONAZOL CREME 30GR CETOCONAZOL CREME 30GR	BNG	1.000	8,677	8.677,00
49	013.004.152	CETOPROFENO 100 MG/2 ML CETOPROFENO 100 MG/2 ML	AMP	1.000	3,159	3.159,00
50	013.004.042	CICLOBENZAPRINA 10MG CICLOBENZAPRINA 10MG	CPS	15.000	0,377	5.655,00
51	013.004.115	CILOSTAZOL 50MG CILOSTAZOL 50MG	CPR	20.000	0,542	10.840,00
52	013.004.006	CINARIZINA 75MG CINARIZINA 75MG	CPR	25.000	0,323	8.075,00
53	013.004.030	CIPROFLOXACINA 500MG CIPROFLOXACINA 500MG	CPR	10.000	0,827	8.270,00
54	013.004.057	CITALOPRAM 20MG CITALOPRAM 20MG	CPR	50.000	0,673	33.650,00
55	013.004.034	CLARITROMICINA 500MG CLARITROMICINA 500MG	CPS	3.000	4,644	13.932,00
56	013.004.038	CLOMIPRAMINA 25MG CLOMIPRAMINA 25MG	CPR	5.000	0,927	4.635,00
57	013.004.098	CLONAZEPAM 2MG CLONAZEPAM 2MG	CPR	40.000	0,18	7.200,00
58	013.004.073	CLOPIDOGREL 75MG CLOPIDOGREL 75MG	CPR	50.000	2,508	125.400,00
59	013.004.081	CLORETO DE POTÁSSIO 19,1 % INJETÁVEL IV CLORETO DE POTÁSSIO 19,1 % INJETÁVEL IV	AMP	200	0,417	83,40
60	013.004.037	CLORETO DE SÓDIO 9,0mg/ml + CLORETO DE BENZALDRINA 0,1 mg/ml - 30ML CLORETO DE SÓDIO 9,0mg/ml + CLORETO DE BENZALDRINA 0,1 mg/ml - 30ML	FRS	1.000	4,553	4.553,00
61	013.004.145	CLORIDRATO DE TIAMINA 100MG+CLORIDRATO DE PIRIDOXINA 100MG+CIANOCOBALAMINA 5.000MCG INJ CLORIDRATO DE TIAMINA 100MG+CLORIDRATO DE PIRIDOXINA 100MG+CIANOCOBALAMINA 5.000MCG INJ	FRS	500	7,11	3.555,00
62	013.004.085	CLORPROMAZINA 5MG /ML AMPOLA DE 5ML CLORPROMAZINA 5MG /ML AMPOLA DE 5ML	AMP	200	1,627	325,40
63	013.004.005	CLORPROMAZINA, CLORIDRATO 100MG (SERZONE) CLORPROMAZINA, CLORIDRATO 100MG (SERZONE)	CPR	3.000	0,358	1.074,00
64	013.004.151	CLOSTEBOL 5 MG + SULFATO DE NEOMICINA 5 MG CR BNG CLOSTEBOL 5 MG + SULFATO DE NEOMICINA 5 MG CREME VAGINAL	BNG	200	30,353	6.070,60
65	013.004.100	CODEINA 30MG + PARACETAMOL 500MG CODEINA 30MG + PARACETAMOL 500MG	CPR	10.000	0,819	8.190,00
66	013.004.099	COLAGENASE + CLORANFENICOL 30G COLAGENASE 0,6UI + CLORANFENICOL 0,01g - 30G	TB	600	30,613	18.367,80
67	013.004.016	CUMARINA 15MG + TROXERRUTINA 90MG CUMARINA 15MG + TROXERRUTINA 90MG	CPS	30.000	0,916	27.480,00
68	013.005.018	DELTAMETRINA 0,02% SHAMPOO - 100ML DELTAMETRINA 0,02% SHAMPOO - 100ML	FRS	200	14,107	2.821,40
69	013.005.083	DEXAMETASONA 0,1% + NEOMICINA (SULFATO 0,5%) + FRS DEXAMETASONA 0,1% + NEOMICINA (SULFATO 0,5%) + POLIMIXINA B COLIRIO 5ML	FRS	500	10,523	5.261,50
70	013.005.114	DEXAMETASONA 0,1% COLIRIO DEXAMETASONA 0,1% COLIRIO	FRS	200	5,197	1.039,40
71	013.005.002	DEXAMETASONA 0,1% POMADA DEXAMETASONA 0,1% POMADA	TB	1.000	2,152	2.152,00
72	013.005.057	DEXAMETASONA 4 MG +PIRIDOXINA +TIAMINA +CIANOCOBALAMINA DEXAMETASONA 4 MG(AMPOLA A) + (AMPOLA B) PIRIDOXINA +TIAMINA +CIANOCOBALAMINA	AMP	500	11,73	5.865,00
73	013.005.012	DEXAMETASONA 4MG/ML INJ (IM / IV) DEXAMETASONA 4MG/ML INJ (IM / IV)	AMP	2.000	2,123	4.246,00
74	013.005.043	DEXAMETASONA+SULFATO DE NEOMICINA+CLORIDRATO DE FENILEFRINA NASAL 20ML DEXAMETASONA+SULFATO DE NEOMICINA+CLORIDRATO DE FENILEFRINA NASAL 20ML	FRS	50	29,033	1.451,65
75	013.005.062	DEXCLORFENIRAMINA 2 MG/5 ML XAROPE - 100ml DEXCLORFENIRAMINA 2 MG/5 ML XAROPE - 100ml	FRS	500	67,329	33.664,50
76	013.005.003	DIAZEPAM 10MG DIAZEPAM 10MG	CPR	10.000	0,389	3.890,00
77	013.005.020	DIAZEPAN 10MG/ML INJ DIAZEPAN 10MG/ML INJ	AMP	200	2,458	491,60
78	013.005.019	DICLOFENACO 25MG/ML INJ DICLOFENACO 25MG/ML INJ	AMP	1.000	2,296	2.296,00
79	013.005.016	DICLOFENACO 50 MG DICLOFENACO 50 MG	CPR	10.000	0,063	630,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO

RUA VEREADOR JUVENAL LEME MOURÃO, 770

CNPJ: 44751725/0001-97

Lista de Produtos com Preço Médio

Página 3 de 6

Licitação: 000117/20 PREGÃO PRESENCIAL

Item Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Médio	Valor Total
80	013.005.042 DICLOFENACO 60G DICLOFENACO 60G	TB	1.000	16,037	16.037,00
81	013.005.023 DIMENIDRATO + CLORIDRATO DE PIROXINA 25/5MG G FRS DIMENIDRATO + CLORIDRATO DE PIROXINA 25/5MG GOTAS		500	11,117	5.558,50
82	013.005.038 DIMENIDRATO + CLORIDRATO DE PIROXINA B6 DL INJ AMP DIMENIDRATO + CLORIDRATO DE PIROXINA B6 DL INJ - 10ML (IV)		500	2,80	1.400,00
83	013.005.009 DIMENIDRATO + CLORIDRATO DE PIROXINA B6 INJ - 1I AMP DIMENIDRATO + CLORIDRATO DE PIROXINA B6 INJ - 1ML (IM)		400	2,557	1.022,80
84	013.005.047 DIMETICONA 75MG/ML - 10 ML DIMETICONA 75MG/ML - 10 ML	FRS	1.000	4,083	4.083,00
85	013.005.088 DIOSMINA + HESPERINA 500 MG DIOSMINA + HESPERINA 500 MG	CPR	15.000	0,902	13.530,00
86	013.005.005 DIPIRONA 50PC SOL ORAL 10ML DIPIRONA 500 mg / ml sol.oral 10 ml	FRS	1.000	1,973	1.973,00
87	013.005.006 DIPIRONA SODICA 500MG DIPIRONA SODICA 500MG	CPR	20.000	0,22	4.400,00
88	013.005.007 DIPIRONA SODICA 500MG/ML INJ DIPIRONA SODICA 500MG/ML INJ	AMP	2.000	0,84	1.680,00
89	013.005.082 DIPROPIONATO BETAMETASONA + FOSF. DISSÓDICO AMP DIPROPIONATO DE BETAMETASONA + FOSFATO DISSÓDICO DE BETAMETASONA 5MG/ML + 2MG/ML	AMP	500	8,57	4.285,00
90	013.005.116 DOMPERIDONA 10 MG DOMPERIDONA 10 MG	CPR	5.000	5,794	28.970,00
91	013.005.070 DOMPERIDONA SUSPENSÃO 100ML DOMPERIDONA SUSPENSÃO 100ML	FRS	500	15,82	7.910,00
92	013.005.027 DOPAMINA 50MG X 10ML DOPAMINA 50MG X 10ML	AMP	200	1,409	281,80
93	013.005.024 DOXAZOSINA 2MG DOXAZOSINA 2MG	CPR	10.000	0,414	4.140,00
94	013.005.091 DOXAZOSINA 4MG DOXAZOSINA 4MG	CPR	10.000	0,798	7.980,00
95	013.005.101 DUTASTERIDA 0,5 MG DUTASTERIDA 0,5 MG	CPR	10.000	30,257	302.570,00
96	013.006.032 ESCOPOLAMINA COMPOSTA GOTAS 20ML ESCOPOLAMINA COMPOSTA GOTAS 20ML	FRS	500	10,671	5.335,50
97	013.006.005 ESPIRONOLACTONA 25MG ESPIRONOLACTONA 25MG	CPS	20.000	0,339	6.780,00
98	013.006.039 ESTRADIOL 2 MG+ LEVONORGESTREL 0,25 MG ESTRADIOL 2 MG+ LEVONORGESTREL 0,25 MG	CRT	100	2,673	267,30
99	013.006.040 ESTRIOL CREME 1 MG/G ESTRIOL CREME 1 MG/G	BNG	100	26,02	2.602,00
100	013.007.005 FENITOINA - 100 MG FENITOINA - 100 MG	CPR	3.000	0,207	621,00
101	013.007.024 FENITOINA SODICA 50MG/ML AMP FENITOINA SODICA 50MG/ML AMP	AMP	100	4,279	427,90
102	013.007.003 FENOBARBITAL 100MG FENOBARBITAL 100MG	CPR	5.000	0,195	975,00
103	013.007.076 FENOBARBITAL 200 MG 1 ML FENOBARBITAL 200 MG 1 ML	AMP	200	2,157	431,40
104	013.003.009 FENOTEROL 20 ML FENOTEROL 20 ML	FRS	50	2,01	100,50
105	013.007.028 FINASTERIDA 5MG FINASTERIDA 5MG	CPR	5.000	1,141	5.705,00
106	013.007.077 FITOMENADIONA 10 MG/ML FITOMENADIONA 10 MG/ML	AMP	100	1,69	169,00
107	013.007.012 FLUCONAZOL 150MG FLUCONAZOL 150MG	CPS	2.000	0,438	876,00
108	013.007.008 FLUOXETINA 20MG FLUOXETINA 20MG	CPS	60.000	0,313	18.780,00
109	013.007.072 FORMULA INFANTIL COM FERRO PARA LACTENTES I [LAT FORMULA INFANTIL COM FERRO PARA LACTENTES I DE 0 A 6 MESES - COM NUCLEOTÍDEOS, DHA E ARA. 800 GRS		300	77,247	23.174,10
110	013.007.004 FUROSEMIDA 40MG FUROSEMIDA 40MG	CPR	10.000	0,195	1.950,00
111	013.007.056 FUROSEMIDA 40MG INJ FUROSEMIDA 40MG INJ	AMP	300	0,695	208,50
112	013.008.004 GENTAMICINA 80MG INJ GENTAMICINA 80MG INJ	AMP	700	1,06	742,00
113	013.008.031 GLICLASIDA 30MG GLICLASIDA 30MG COMPRIMIDOS DE LIBERAÇÃO PROLONGADA	CPR	15.000	0,562	8.430,00
114	013.008.029 GLICLASIDA 60MG GLICLASIDA 60MG COMPRIMIDOS DE LIBERAÇÃO PROLONGADA	CPR	15.000	1,807	27.105,00
115	013.009.012 HIDROCORTIZONA 100MG HIDROCORTIZONA 100MG - INJ.	FRP	100	4,763	476,30
116	013.009.031 HIDROCORTIZONA 10MG/ML SULF NEOMICINA 5MG/ML FRS HIDROCORTIZONA 10MG/ML SULF NEOMICINA 5MG/ML SULF POLIMIXINA B 10.000UI/M 10ML	FRS	200	19,80	3.960,00
117	013.009.011 HIDROCORTIZONA 500MG/INJ S/ DIL. HIDROCORTIZONA 500MG/INJ S/ DIL.	FRP	200	7,64	1.528,00
118	013.009.014 HIDROXIDO ALUMINIO 6,2% SUSPENSÃO HIDROXIDO ALUMINIO 6,2% SUSPENSÃO 100ML	FRS	300	2,716	814,80
119	013.009.041 HIOSCINA 20 MG /ML 1 ML	AMP	100	1,532	153,20



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO

RUA VEREADOR JUVENAL LEME MOURÃO, 770

CNPJ: 44751725/0001-97

Lista de Produtos com Preço Médio

Página 4 de 6

Licitação: 000117/20 PREGÃO PRESENCIAL

Item Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Médio	Valor Total
120 013.009.025	HIOSCINA 20 MG /ML 1 ML HIOSCINA COMPOSTA HIOSCINA COMPOSTA	CPR	10.000	1,23	12.300,00
121 013.009.002	HIOSCINA COMPOSTA 5ML INJ HIOSCINA COMPOSTA 5ML INJ	AMP	500	2,327	1.163,50
122 013.010.028	IBUPROFENO 300 MG IBUPROFENO 300 MG	CPR	10.000	0,266	2.660,00
123 013.010.015	IBUPROFENO GOTAS 50MG - 30ML IBUPROFENO GOTAS 50MG - 30ML	FRS	500	4,61	2.305,00
124 013.010.007	IMIPRAMINA 25MG IMIPRAMINA 25MG	CPS	5.000	0,459	2.295,00
125 013.010.027	IPRATROPIO 0,25 MG/ ML IPRATROPIO 0,25 MG/ ML	FRS	50	5,892	294,60
126 013.010.021	ISSORBIDA 20MG ISSORBIDA 20MG	CPR	15.000	0,199	2.985,00
127 013.010.009	ITRACONAZOL 100MG ITRACONAZOL 100MG	CPR	500	3,167	1.583,50
128 013.010.001	IVERMECTINA 6MG IVERMECTINA 6MG	CPR	500	2,10	1.050,00
129 013.013.079	LACTOBACILLUS ACIDOPHILUS LA 14 LACTOBACILLUS ACIDOPHILUS LA 14	CPR	5.000	35,038	175.190,00
130 013.013.061	LACTULOSE 667 MG/ML LACTULOSE 667 MG/ML 120 ml	FRS	500	29,633	14.816,50
131 013.013.059	LEVODOPA + CLORIDRATO DE BENSERAZIDA 200/50 M DRG LEVODOPA + CLORIDRATO DE BENSERAZIDA 200/50 MG		25.000	2,779	69.475,00
132 013.013.071	LEVODOPA + CLORIDRATO DE BENSERAZIDA HBS 100 DRG LEVODOPA + CLORIDRATO DE BENSERAZIDA HBS 100/25 MG		15.000	1,614	24.210,00
133 013.013.005	LEVOMEPRMAZINA 25 MG LEVOMEPRMAZINA 25 MG	CPR	10.000	0,534	5.340,00
134 013.013.020	LEVOTIROXINA 100MCG LEVOTIROXINA 100MCG	CPS	10.000	0,565	5.650,00
135 013.013.055	LEVOTIROXINA 125MCG LEVOTIROXINA 125MCG	CPR	15.000	0,395	5.925,00
136 013.013.014	LEVOTIROXINA 25MCG LEVOTIROXINA 25MCG	CPS	20.000	0,187	3.740,00
137 013.013.013	LEVOTIROXINA 50MCG LEVOTIROXINA 50MCG	CPS	30.000	0,181	5.430,00
138 013.013.015	LEVOTIROXINA 75MG LEVOTIROXINA 75MG	CPS	30.000	0,34	10.200,00
139 013.013.037	LIDOCAINA GEL 2% LIDOCAINA GEL 2%	BNG	200	4,539	907,80
140 013.013.075	LOPERAMIDA 2 MG LOPERAMIDA 2 MG	CPR	3.000	0,207	621,00
141 013.013.042	LORATADINA 10MG LORATADINA 10MG	CPR	10.000	0,833	8.330,00
142 013.013.010	LORATADINA 5MG / 5ML LORATADINA 5MG / 5ML	FRS	500	2,564	1.282,00
143 013.013.077	LUBRIFICANTE OCULAR 0,5% 15 ML LUBRIFICANTE OCULAR 0,5% 15 ML	FRS	500	46,493	23.246,50
144 013.014.054	MEDROXIPROGESTERONA 10MG MEDROXIPROGESTERONA 10MG	CPR	1.000	1,48	1.480,00
145 013.014.012	MEDROXIPROGESTERONA 150 MG/ML MEDROXIPROGESTERONA 150 MG/ML	AMP	500	26,477	13.238,50
146 013.014.013	METILDOPA 250MG METILDOPA 250MG	CPR	20.000	0,875	17.500,00
147 013.014.004	METOCLOPRAMIDA 0,4% - 10ML METOCLOPRAMIDA 0,4% - 10ML	FRS	200	2,185	437,00
148 013.014.010	METOCLOPRAMIDA 5 MG/ML INJ. 2 ML METOCLOPRAMIDA 5 MG/ML INJ. 2 ML	AMP	1.000	0,663	663,00
149 013.014.059	METOPROLOL 100 MG METOPROLOL 100 MG	CPR	2.000	1,36	2.720,00
150 013.014.005	METRONIDAZOL 250MG METRONIDAZOL 250MG	CPR	2.000	0,241	482,00
151 013.014.055	MIDAZOLAM INJETÁVEL 5MG/ML 3ML MIDAZOLAM INJETÁVEL 5MG/ML 3ML	AMP	200	5,24	1.048,00
152 013.014.051	MORFINA 10 MG 1 ML MORFINA 10 MG 1 ML	AMP	100	4,957	495,70
153 013.015.033	NALOXONA CLORID. 0,4MG NALOXONA CLORID. 0,4MG	AMP	100	11,267	1.126,70
154 013.015.037	NEOMICINA +BACITRACINA 10g NEOMICINA +BACITRACINA 10g	BNG	1.500	3,432	5.148,00
155 013.015.006	NIFEDIPINA 20MG NIFEDIPINA 20MG	CPR	20.000	0,074	1.480,00
156 013.015.019	NIMESULIDA 100MG NIMESULIDA 100MG	CPR	30.000	0,305	9.150,00
157 013.015.002	NISTATINA 100000UI/ML SUSP ORAL NISTATINA 100000UI/ML SUSP ORAL 30 ml	FRS	500	12,263	6.131,50
158 013.015.003	NISTATINA 25000UI/G CREME VAGINAL NISTATINA 25000UI/G CREME VAGINAL	TB	1.000	8,455	8.455,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO**

RUA VEREADOR JUVENAL LEME MOURÃO, 770

CNPJ: 44751725/0001-97

Lista de Produtos com Preço Médio

Página 5 de 6

Licitação: 000117/20 PREGÃO PRESENCIAL

Item Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Médio	Valor Total
159	013.015.005 NITROFURANTOINA 100MG NITROFURANTOINA 100MG	CPR	5.000	0,428	2.140,00
160	013.015.032 NORETISTERONA 50MG/ML NORETISTERONA 50mg + ESTRADIOL 5mg/ML	FRS	500	22,373	11.186,50
161	013.015.007 NORFLOXACINO 400MG NORFLOXACINO 400MG	CPS	5.000	0,807	4.035,00
162	013.016.017 OLMESARTANA 40 MG OLMESARTANA 40 MG	CPR	20.000	1,152	23.040,00
163	013.016.004 OMEPRAZOL 20MG OMEPRAZOL 20MG	CPS	80.000	0,832	66.560,00
164	013.017.014 PARACETAMOL 500MG PARACETAMOL 500MG	CPR	10.000	0,163	1.630,00
165	013.017.020 POLISSULFATO DE MUCOPOLISSACARÍDEO 3MG - 40C TB POLISSULFATO DE MUCOPOLISSACARÍDEO 3MG - 40GR		200	36,593	7.318,60
166	013.017.091 POLIVITAMINICO ADULTO (VITAMINAS E SAIS MINERAIS CPR POLIVITAMINICO ADULTO (VITAMINAS E SAIS MINERAIS DE A/Z)		20.000	1,348	26.960,00
167	013.017.090 POLIVITAMINICO INFALTIL (VITAMINAS A, B1, B2, C, D3 FRS POLIVITAMINICO INFALTIL (VITAMINAS A, B1, B2, C, D3 E NICOTINAMIDA) GOTAS-30ML		500	28,057	14.028,50
013.017.021	PREDNISOLONA 3MG/ML - XAROPE 60ML PREDNISOLONA 3MG/ML - XAROPE 60ML	FRS	300	7,917	2.375,10
169	013.017.008 PREDNISONA 20MG PREDNISONA 20MG	CPR	10.000	0,533	5.330,00
170	013.017.024 PREDNISONA 5MG PREDNISONA 5MG	CPS	5.000	0,11	550,00
171	013.017.099 PROMETAZINA 25 MG PROMETAZINA 25 MG	CPR	3.000	0,248	744,00
172	013.017.092 PROMETAZINA 25MG - 2ML PROMETAZINA 25MG - 2ML	AMP	200	2,455	491,00
173	013.019.022 RANITIDINA INJETAVEL RANITIDINA INJETAVEL	AMP	500	1,173	586,50
174	013.019.017 RANITIDINA XAROPE RANITIDINA XAROPE	FRS	300	20,79	6.237,00
175	013.019.018 RISPERIDONA 1 MG RISPERIDONA 1 MG	CPR	15.000	0,548	8.220,00
176	013.019.030 RISPERIDONA 2MG RISPERIDONA 2MG	CPR	9.000	0,759	6.831,00
177	013.020.079 SACARATO DE HIDROXIDO FERRICO 20 MG/ML SACARATO DE HIDROXIDO FERRICO 20 MG/ML	AMP	500	11,508	5.754,00
178	013.020.003 SALBUTAMOL 0,4MG/ML XAROPE SALBUTAMOL 0,4MG/ML XAROPE	FRS	200	2,649	529,80
179	013.020.021 SECNIDAZOL 1000MG SECNIDAZOL 1000MG	CPR	1.000	1,373	1.373,00
180	013.020.016 SERTRALINA 50MG SERTRALINA 50MG	CPR	30.000	0,233	6.990,00
181	013.020.068 SULFADIAZINA DE PRATA 10MG/G - 30G SULFADIAZINA DE PRATA 10MG/G - 30G	BNG	300	5,475	1.642,50
2	013.020.040 SULFATO DE MAGNESIO 10% SULFATO DE MAGNESIO 10%	AMP	200	1,88	376,00
183	013.020.009 SULFATO FERROSO 40MG SULFATO FERROSO 40MG	DRG	10.000	0,049	490,00
184	013.021.048 TANSULOSINA 0,4 MG TANSULOSINA 0,4 MG	CPR	10.000	2,321	23.210,00
185	013.021.037 TIAMINA 300 MG TIAMINA 300 MG	CPR	5.000	0,388	1.940,00
186	013.021.017 TIORIDAZINA 50MG TIORIDAZINA 50MG	DRG	8.000	0,79	6.320,00
187	013.021.050 TRAMADOL 100 MG TRAMADOL 100 MG	CPR	3.000	3,204	9.612,00
188	013.021.018 TRAMADOL 100 MG INJ 2 ML TRAMADOL 100 MG INJ 2 ML	AMP	500	3,444	1.722,00
189	013.021.030 TRAMADOL 50 MG TRAMADOL 50 MG	CPR	10.000	1,047	10.470,00
190	013.023.009 VALPROATO DE SODIO 500MG VALPROATO DE SODIO 500MG	CPR	20.000	0,988	19.760,00
191	013.023.013 VARFARINA SÓDICA 5MG VARFARINA SÓDICA 5MG	CPR	6.000	0,256	1.536,00
192	013.023.010 VERAPAMIL 80MG VERAPAMIL 80MG	CPS	1.000	0,447	447,00
193	013.023.042 VILDAGLIPTINA 50+CLORIDRATO DE METFORMINA 50/ VILDAGLIPTINA 50+CLORIDRATO DE METFORMINA 50/850 MG	CPR	10.000	3,097	30.970,00
194	013.023.038 VITAMINA A + VITAMINA D + ÓXIDO DE ZINCO (pomada TB VITAMINA A + VITAMINA D + ÓXIDO DE ZINCO (pomada assadura 45g)		2.000	7,361	14.722,00
195	013.023.008 VITAMINA C 500MG AMPOLA VITAMINA C 500MG AMPOLA	AMP	200	0,95	190,00
196	013.023.007 VITAMINAS COMPLEXO B INJ. VITAMINAS COMPLEXO B INJ.	AMP	1.000	1,15	1.150,00
197	013.023.003 VITAMINAS DO COMPLEXO B VITAMINAS DO COMPLEXO B	CPR	10.000	0,489	4.890,00
198	013.023.028 VITAMINAS DO COMPLEXO B - GOTAS	FRS	500	5,71	2.855,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO

RUA VEREADOR JUVENAL LEME MOURÃO, 770

CNPJ: 44751725/0001-97

Lista de Produtos com Preço Médio

Página 6 de 6

Licitação: **000117/20 PREGÃO PRESENCIAL**

Item Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Médio	Valor Total
-	-	-	-	-	-
199 013.027.001	VITAMINAS DO COMPLEXO B - GOTAS	CPR	20.000	1,413	28.260,00
	ZOLPIDEM 10 MG				
	ZOLPIDEM 10 MG				
	Total ->			1.188,334	2.057.122,30

José Carlos Passarinho

991424060



A Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição - SP, torna público para o conhecimento de todos os interessados a SUSPENSÃO da abertura do certame licitatório nº 117/2020, na modalidade de Pregão Presencial nº 035/2020, Processo nº 201/2020, REGISTRO DE PREÇOS de aquisição de medicamento de uso geral para o abastecimento do Departamento de Saúde do Município de Santa Cruz da Conceição para análise e parecer da impugnação do respectivo edital.

Remessa 568932
DOM 17.11.20.

2020

SUSPENSÃO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº035/2020 DE MEDICAMENTOS- P.LICITATORIO Nº117

Publicação Data: 18/11/2020 08:30H- Comunicado de SUSPENSÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2020 | PROCESSO Nº 232/2020 | PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 134/2020 - aquisição de tubos, conexões e materiais hidráulicos para manutenção no serviço de água e esgoto no município de Santa Cruz da Conceição, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência do presente edital.

Situação: Em Andamento

RECEBIMENTO DOS ENVELOPES: Rua Ver. Juvenal Leme Mourão, 770, Centro, Sta. Cruz Conceição. | Até o dia 24/11/2020 às 09:00 horas; Tendo início a sessão às 9:10 horas.

Publicação Data: 04/11/2020 17:05 H- Lista de Produtos

Publicação Data: 04/11/2020 17:H - edital do Pregão Presencial nº038/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2020 | PROCESSO Nº 201/2020 | PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 117/2020 - aquisição de medicamento de uso geral para o abastecimento do Departamento de Saúde do Município

Situação: Em Andamento

RECEBIMENTO DOS ENVELOPES: Rua Ver. Juvenal Leme Mourão, 770, Centro, Sta. Cruz Conceição. | Até o dia 18/11/2020 às 09:00 horas; Tendo início a sessão às 9:10 horas.

Publicação Data: 18/11/2020 08:30H- Comunicado de SUSPENSÃO DO CERTAME

Publicação Data: 29/10/2020 15:12:H- Lista de Produtos

Publicação Data: 29/10/2020 11:10:H- edital do pregão Presencial nº035/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/20 | PROCESSO Nº 234/20 | PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 0136/20 - Registro de Preços para a realização de exames com finalidade diagnóstica junto ao Departamento Municipal de Saúde

Situação: Em Andamento

RECEBIMENTO DOS ENVELOPES: Rua Ver. Juvenal Leme Mourão, 770, Centro, Sta. Cruz Conceição. | Até o dia 12/11/2020 às 09:00 horas; Tendo início a sessão às 9:10 horas.

Publicação Data: 28/10/2020 15:10:H- Lista de Produtos com Preço Médio

Publicação Data: 28/10/2020 15:10:H- edital do Pregão Presencial nº039/20



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santacruzdaconceicao

Terça-feira, 17 de novembro de 2020

Ano V | Edição nº 682

Página 2 de 2

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Suspensão

A Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição - SP, torna público para o conhecimento de todos os interessados a **SUSPENSÃO** da abertura do certame licitatório nº 117/2020, na modalidade de Pregão Presencial nº 035/2020, Processo nº 201/2020, **REGISTRO DE PREÇOS** de aquisição de medicamento de uso geral para o abastecimento do Departamento de Saúde do Município de Santa Cruz da Conceição para análise e parecer da impugnação do respectivo edital.